

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Mestrado Profissional em Direito

**A Distribuição de Royalties de Petróleo e a Distinção de Origem
da Lavra dos Hidrocarbonetos nas Instalações de Embarque e
Desembarque:**
Da Adin 4917-DF e Seus Efeitos Jurídicos

Frederico Segundo
Orientadora: Dra. Karin Kässmayer.

BRASÍLIA
2025

Frederico Mota de Medeiros Segundo

**A Distribuição de Royalties de Petróleo e a Distinção de Origem
da Lavra dos Hidrocarbonetos nas Instalações de Embarque e
Desembarque:
Da Adin 4917-DF e Seus Efeitos Jurídicos**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da professora Karin Käsmayer apresentado para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Professora Karin Käsmayer.

BRASÍLIA

2025

FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

**A Distribuição de Royalties de Petróleo e a Distinção de Origem da Lavra dos
Hidrocarbonetos nas Instalações de Embarque e Desembarque:**

Da Adin 4917-DF e Seus Efeitos Jurídicos

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da professora Karin Käsmayer apresentado para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: Professora Karin Käsmayer.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025

Banca Examinadora

Profa. Dra. KARIN KASSMAYER - Orientadora

Prof. Dr. LUCIANO FELÍCIO FUCK – Avaliador

Prof. Dr. LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - Avaliador

Código de catalogação na publicação – CIP

M488d Medeiros Segundo, Frederico Mota de

A distribuição de royalties de petróleo e a distinção de origem da lavra dos hidrocarbonetos nas instalações de embarque e desembarque: da adin 4917-df, e seus efeitos jurídicos / Frederico Mota de Medeiros Segundo. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

77 f. : il.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Karin Kässmayer

Dissertação (Mestrado em Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Direito Financeiro. 2. Compensação Financeira. 3. Produção de petróleo - Brasil. I.Título

CDDir 341.38

Aos meus familiares, minha esposa Mariana, meu filho Francisco e a meu vô, meu compadre, que em memória eu sempre digo “te amo, cara” e com o sepulcral silêncio que essa frase lhe toma, apenas com expressões ele diz “eu também”.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta dissertação, não posso deixar de expressar minha profunda gratidão àqueles que, de diferentes formas, tornaram essa jornada possível.

À minha família, o alicerce que sustenta cada um dos meus passos. À minha esposa Mariana, pelo amor, paciência e compreensão nos momentos de dedicação intensa a esta pesquisa em período tão delicado. Ao meu filho Francisco, que chegou com luz e alegria. Ao meu avô Elias, cuja memória sempre me inspira e me acompanha em silêncio, com a certeza de que, de alguma forma, ainda trocamos olhares e palavras não ditas, mas sentidas.

À minha orientadora, Professora Karin Käsmayer, minha sincera admiração e gratidão pela orientação dedicada e paciente, pelos ensinamentos que transcenderam o campo acadêmico e pela confiança depositada. Sua orientação foi essencial para a construção desta pesquisa e para o meu amadurecimento intelectual e profissional.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste estudo, meu muito obrigado.

“A idade da pedra chegou ao fim, não porque faltassem pedras; a era do petróleo chegará igualmente ao fim, mas não por falta de petróleo”

Ahmed Yamani

RESUMO

Refletir sobre a distribuição de compensação financeira (royalties) pela exploração de petróleo e gás conduz automaticamente a elevadas montas. O presente trabalho visa esclarecer a sistemática de repartição de valores entre municípios afetados pela presença de instalações de embarque e desembarque - sejam de origem marítima e/ou terrestres. Analisar os efeitos da alteração do entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.592.995/SE, instaurando novo paradigma nos AgInt no REsp 1992403/DF, AgInt no REsp nº 1691216/RN e Recurso Especial nº 1.516.555, sobre a necessidade de distinção de lavra dos hidrocarbonetos para efeito de pagamento de royalties, com base no critério instalação. O objetivo central da presente pesquisa é examinar as decisões judiciais sob a égide das normas constitucionais, das Leis nº 7.990/89 e 9.478/1997, e das alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, em especial os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4917-DF, no que tange à suspensão dos arts. 48 e 49 da Lei nº 12.734/12 e seus impactos na distinção da origem de lavra dos equipamentos de embarque e desembarque. Por fim, visa sugerir aperfeiçoamento legislativo através de projeto de lei para aplicação da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fito de promover maior segurança jurídica, evitando excesso de judicialização, recomendando a otimização de políticas públicas para adequação à regulamentação.

Palavras-chave Direito Financeiro, Royalties e Compensação Financeira, Instalações Embarque/Desembarque, Marítimo e Terrestre.

ABSTRACT

To ponder the distribution of financial compensation (royalties) for oil and gas extraction automatically leads to high amounts of money. The present essay aims to clarify the system of partition of values among counties affected by the presence of shipment facilities, either by sea or by land. It evolves under the effects of the consolidated disagreement by STJ on the Special Appeal number 1.592.995/SE, establishing a new paradigm in AgInt on REsp 1992403/DF, AgInt on REsp n° 1691216/RN and the special appeal n° 1.516.555, on the necessity of the distinction of the plow of hydrocarbons to the effect of royalties payment, on the installation criteria. The main goal of the present research is to qualify, under the aegis of the constitutional norm under the laws n° 7.990/89 and 9.478/1997, alterations promoted by the law n° 12.734/2012, specially under the effects of the direct action of Unconstitutionality n° 4917-DF, that includes the suspension of the arts. 48 and 49 of the law n° 12.734/12 to include the effects of the distinction of the plow origin of shipment equipment. Finally, it aims to suggest the legislative improvement of the bill for the application of ANP, regarding to promote judicial safety, avoiding judicial excess, advising the optimization of public policies for the adaptation/suitableness of regulation.

Keywords: Financial Law, Royalties and Financial Compensation, Shipment Facilities, Distinction of Plow, By Sea and by Land.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGINT	Agravo Interno
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANM	Agência Nacional de Mineração
ANP	Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração Mineral
CNPE	Conselho Nacional de Política Energética
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EPE	Empresa de Pesquisa Energética
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBP	Instituto Brasileiro de Petróleo
PPSA	Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A.
PL	Projeto de Lei
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - nota do jornal “Lanterna” (publicado pela Moderna Associação Brasileira de Ensino – MABE) fazendo um chamado aos estudantes a apoiar o Movimento.....	22
Figura 2 – Evolução da produção, exportação e importação de petróleo (em milhões de barris/dia).....	29
Figura 3 – Maiores produtores de petróleo em 2023 (em milhões de barris/dia).....	30

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	BREVE HISTORICO DA PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS E LEGISLAÇÃO CORRELATA.....	18
2.1	O INÍCIO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL	19
2.2	A QUEBRA DO MONOPÓLIO NO BRASIL	23
2.3	O MARCO DA DESCOBERTA DO PRÉ-SAL.....	27
3	ROYALTIES - COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS,A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	31
3.1	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS ROYALTIES	31
3.2	DAS LEIS Nº 7.990/89 E 9.478/97 – A LEI DO PETRÓLEO	34
3.3	ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.734/2012	40
3.4	DA ADIN 4917-DF – E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	43
4	CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO E SEUS EFEITOS ECONÔMICOS PARA OS MUNICÍPIOS	46
4.1	PRINCIPAIS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO PARA MUNCÍPIOS	46
4.2	CRITÉRIO INSTALAÇÃO PARA MUNICÍPIOS AFETADOS	49
4.3	CRITÉRIO INSTALAÇÃO MARITIMO E TERRESTRE - EFEITO FINANCEIRO ...	50
4.4	DAS DESFORMIDADES DO SISTEMA ATUAL E O IMPACTO PARA OS ENTES PÚBLICOS.....	53
5	DA DISCUSÃO SOBRE A ORIGEM DA LAVRA PARA O CRITÉRIO INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	54
5.1	JULGAMENTOS DE REFERÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A ALTERCAÇÃO DE ENTENDIMENTO	54
5.2	INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	58
5.3	DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA	61
6	CONCLUSÃO	65
	ANEXO – MINUTA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.....	67
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Em 1937 o famoso escritor Monteiro Lobato, através do livro publicado com título o Escândalo do Petróleo, acusava severamente o governo de não perfurar e não deixar que perfurassem poços, alfarábio este censurado pela então ditadura do presidente Getúlio Vargas.¹

Por mera coincidência, a exploração de petróleo e gás no Brasil teve sua primeira descoberta no ano de 1939, no bairro de Lobato, situado no subúrbio da capital baiana, Salvador, mas que não guarda nenhuma relação com o crítico autor². Da primária perfuração em 1939 até os dias atuais, a indústria extrativa mineral, com suas oscilações regulares e ciclos econômicos internacionais, não parou de crescer³.

Este crescimento acarretou um considerável incremento de receitas através de compensações financeiras e participações, popularmente conhecidas como royalties, recolhendo-se a importância de R\$ 537 bilhões aos cofres públicos nos últimos 10 anos⁴.

Para regulamentar a distribuição da vultosa quantia, foram editadas leis, decretos e criada uma autarquia reguladora – Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, responsável pela fiscalização, contratação e notoriamente, pela regulamentação da atividade.

Atualmente, a respectiva agência é encarregada pela gestão e distribuição de compensação financeira, os royalties, para União, Estados e Municípios brasileiros, através dos inúmeros critérios qualificados em normas e estratificados através da planilha denominada “motivo enquadramento”, lançada mensalmente pela ANP.

Para dimensionar a envergadura e relevância da respectiva agência reguladora, somente para o ano de 2025 encontra-se prevista sob responsabilidade a distribuição de

¹ CARVALHO, Daniel Alencar de. Monteiro Lobato, “General do Petróleo”: controvérsias científicas, ficções e futuros em disputa na campanha pró-petróleo (1931-1941). Orientadora: Kênia Sousa Rios. 2021. 314 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

² Os combustíveis fósseis (petróleo, gás e carvão) são recursos não renováveis que necessitam milhões de anos para formação e reservas são finitas, visto que o consumo é maior que sua capacidade de regeneração. O Petróleo, gás natural e carvão mineral compõem a principal fonte de energia primária desde a revolução industrial (século XIX), representando 86% da matriz energética mundial em 2019². Como foco do estudo, o petróleo representa 33,10% desse total e o gás 11,80%, segundo a Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

³ BRASIL ESCOLA, História do Petróleo no Brasil, 2020, Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/historia-do-petroleo-no-brasil.htm> Acesso em: 20 de abril de 2024.

⁴ ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Relatórios de Royalties e Outras Participações, 2024, Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes> Acesso em: 20 de abril de 2024.

royalties na ordem de 58,40 bilhões de reais⁵, estimando-se a monta de 82,58 bilhões de reais para 2029, conforme projeções oficiais, excluindo-se as participações especiais.⁶

Esse aumento de arrecadação pode ser atribuído às inovações legislativas implementadas ao longo de duas décadas, em especial à Emenda Constitucional nº 09, de novembro de 1995, à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (responsáveis pelo fim do monopólio da Petrobras e pelo regime de concessão), e com o advento do pré-sal, à instituição do regime de partilha por meio da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010⁷. Esse conjunto normativo, ao estabelecer regras bem definidas e relativa segurança jurídica, proporcionou o ingresso de um número crescente de investidores estrangeiros e ampliou a presença de empresas exploradoras⁸.

É indubitável que cifras consideráveis têm gerado disputas acirradas nas esferas política, administrativa e judicial, especialmente entre municípios que possuem exploração ou equipamentos que afetam seu território⁹, mas não são contemplados com compensação financeira pelo critério de instalação¹⁰.

Neste ponto, importante registrar que o presente trabalho não visa adentrar, analisar ou revisitar a complexa discussão acerca do federalismo fiscal, bem como a compensação financeira sobre os inúmeros critérios de distribuição existentes (quadro resumido abaixo), concentrando-se apenas no “critério instalação” marítimo e terrestre para fins do recebimento da compensação financeira.

⁵ ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Relatórios de Royalties e Outras Participações, 2024, - Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes> Acesso em: 20 de dezembro de 2024.

⁶ EBC, Royalties da exploração do petróleo aumentam 80% em 2022, 2022, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2022-06/royalties-da-eploracao-do-petroleo-aumenta-80-em-2022>. Acesso em: 31 de agosto de 2024.

⁷ Em seminário da ANP para apresentar relatórios anuais de exploração lavra e licenças, verificou-se após mais de dez anos, crescimento no número de poços em terra sob estudo e exploração, resultado direto das respectivas políticas públicas. - ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Seminário de Relatórios Anuais de exploração de lavra e licença, 2023, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3bXP1Oj3wdg> Acesso em: 31 de agosto de 2024.

⁸ ENERGIA BRASIL, O crescimento da participação das empresas privadas na produção nacional de O&G, 2022, disponível em: <https://brasilenergia.com.br/cenariospetroleo/o-crescimento-da-participacao-das-empresas-privadas-na-producao-nacional-de-og> Acesso em: 18 de novembro de 2024.

⁹ ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Aprovada Minuta de Acordo Sobre o Campo Jubarte, 2023, Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/participacoes-governamentais-aprovada-minuta-de-acordo-para-encerramento-de-acao-judicial-sobre-campo-de-jubarte. Acesso em: 20 de abril de 2023.

¹⁰ ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Relatórios de Royalties e Outras Participações, 2023, Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties> Acesso em: 20 de abril de 2023.

Cr�terios de Distribui�o Mar�timo	Cr�terios de Distribui�o Terrestre
Confrontantes	Produtor
Zona Principal	
Zona Secund�ria	
Lim�trofe	
Afetado	Afetado
Zona de Influ�ncia	Zona de Influ�ncia
Instala�o	Instala�o

Fonte: Elabora o pr pria

O enquadramento no crit rio instala o   vinculado a exist ncia de instala es de embarque e desembarque no territ rio dos Munic pios afetados, ou seja, infraestruturas estrat gicas ligadas   produ o, distribui o e entrega de hidrocarbonetos, que desempenham papel fundamental na cadeia de suprimento nacional. O crit rio mar timo, considera a presen a de instala es *offshore*, como plataformas, monoboias, p ier de atrac o e terminais de regaseifica o, enquanto no crit rio terrestre, avaliam-se equipamentos como *city gates*, gasodutos, unidades de processamento g s natural e outros.

A relev ncia do tema   aflorada em in meras lides ajuizadas em Tribunais Regionais Federais – TRFs que aspiram o reconhecimento de instala es de embarque e desembarque situados em diversos munic pios brasileiros (ANP n o reconhece administrativamente os equipamentos), onde os tribunais p trios tem formado posicionamento firme que a presen a de *city gates*, pontos de entregas, esta es coletoras, esta es de regulagem de press o, v lvulas de seguran a - SDV - *shut down valve*, entre outros, s o fatos geradores de compensa o financeira pelo crit rio instala o mar timo e terrestre de forma cumulativa, o que ocasiona acr scimo financeiro  s respectivas entidades.

Entretanto, a quest o permanece em debate nas cortes superiores, com decis es proferidas nos anos de 2023 e 2024 pelo Superior Tribunal de Justi a – STJ, que em altera o de entendimento sedimentado pela corte no Recurso Especial n  1.592.995/SE, instaura novo paradigma nos AgInt no REsp 1992403/DF, AgInt no REsp n  1691216/RN e Recurso Especial n  1.516.555, iniciando debate sobre a distin o de lavra dos hidrocarbonetos para efeito de pagamento de royalties, sobre o “crit rio instala o”.

A decis o do STJ consigna que o munic pio benefici rio de compensa o financeira somente poder  receber rubricas vinculadas   origem dos hidrocarbonetos. Ou seja, se a extra o ocorre em terra, somente faz jus   parte terrestre. Por outro turno, se a explora o   na plataforma continental, o ente p blico afetado somente far  jus a royalties mar timos.

Em termos financeiros, com base na tabela de estratifica o de repasses “motivo enquadramento”, a decis o acarreta uma redu o para os detentores de instala o

exclusivamente terrestre superior a noventa por cento do valor auferido, visto que após o advento do pré-sal a produção em águas ultra profundas tem aumentado exponencialmente¹¹. É o que se observa do resumo abaixo, que leva em consideração os valores repassados com base na produção de agosto de 2024¹².

Repasse Critério Instalação - Produção Agosto/2024		
Sem Distinção de Lavra	R\$	644.540,68
Somente Lavra Marítima	R\$	617.757,16
Somente Lavra Terrestre	R\$	26.783,52

Fonte: Elaboração própria com dados da ANP.

Neste cenário, o objetivo central da presente pesquisa é sistematizar a atual interpretação de enquadramento realizado pelo STJ e ANP, sob a égide das normas constitucionais, Lei nº 7.990/1989, Lei nº 9.478/1997, alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012 e Decreto nº 001/1991, sempre vinculado aos efeitos da cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4917-DF, que suspendeu numerosos dispositivos das respectivas legislações, em especial, os arts. 48 e 49 da Lei nº 12.734/12 que versam sobre a distribuição de compensação financeira pelo critério marítimo e terrestre e a possibilidade de criar distinção de lavra com base na origem do hidrocarboneto que circula nos equipamentos de embarque e desembarque.

Para tanto, foram realizadas, pesquisas bibliográficas, análise documental, exame de casos nos tribunais competentes (TRF, STJ, STF), com espeque no método interpretativo proposto por Atienza¹³. O que se almeja é um espectro panorâmico do direito aplicado à prática, com conexão entre a atividade argumentativa e os processos de tomadas de decisões, como forma de resolução das controvérsias jurídicas.

Na presente pesquisa foram colhidas informações perante a agência reguladora – ANP, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para quantificação da diferença entre os

¹¹ ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Participações, Workshop Sobre Arrecadação, Cálculo e Distribuição de Royalties, 2023, Disponível em Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-realiza-workshop-sobre-arrecadacao-calculo-e-distribuicao-de-royalties. Acesso em: 20 de abril de 2023.

¹² ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Relatórios de Royalties e Outras Participações, 2024, disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>. Acesso em: 18 de novembro de 2024

¹³ ATIENZA, Manuel. *As razões do direito, teorias da argumentação jurídica*, tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo, Landy, 2002.

critérios e os efeitos das decisões no AgInt no REsp 1992403/DF, AgInt no REsp nº 1691216/RN e Recurso Especial nº 1.516.555, bem como eventual desequilíbrio que pode ser aflorado no sistema com maior concentração de valores para entes afetados por instalações com hidrocarbonetos de origem exclusivamente marítimas.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro tece uma evolução histórica da ascendência da indústria de hidrocarbonetos, uma abordagem de seu início no Brasil e suas legislações, culminado com o marco da descoberta do pré-sal. No segundo capítulo são apresentados os conceitos de compensações financeiras, sua abordagem pela Constituição Federal, legislação infraconstitucional e os efeitos da ADIN 4917-DF. No terceiro são destrinchado os critérios de participações, os fatos gerados, e as deformidades do atual sistema.

Por fim, no quarto capítulo, adentra-se ao debate da distinção de lavras nas instalações de embarque e desembarque marítimas e terrestres, analisando-se as decisões do STJ e STF, o enquadramento dos municípios que possuem tais equipamentos, para assim apresentar a conclusão do trabalho.

Nesse contexto, o trabalho visa sugerir aperfeiçoamento legislativo através de projeto de lei que será apresentado em forma de minuta através de anexo, com fito de promover maior segurança jurídica, evitando excesso de judicialização, recomendando a otimização de políticas públicas para adequação à regulamentação, especialmente no que tange à distribuição de royalties pelos critérios de embarque e desembarque marítimos e terrestre, enfrentando o grande nó górdio a ser desatado com as decisões do STJ que passaram distinguir a origem dos hidrocarbonetos para efeito de pagamento de royalties.

Ressalta-se ainda que a motivação para desenvolver esse tema é originária do artigo publicado por este autor no ano de 2023, no qual foram discutidos aspectos da qualificação administrativa das instalações de embarque e desembarque, seus efeitos e econômicos e a extensão dos efeitos da norma¹⁴.

2 BREVE HISTORICO DA PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS E LEGISLAÇÃO CORRELATA

¹⁴ SEGUNDO, Frederico Medeiros, Aspectos Controvertidos Da Distribuição de Royalties de Petróleo e Gás Sob Égide das Leis Nº 7.990/89 e nº 9.478/97 - A Inclusão da SDV - *Shut Down Valve* no Critério de Instalações de Embarque e Desembarque in FILHO, Claudio, Direito Econômico e Desenvolvimento Entre a Prática e a Academia, Ed Fórum, 2022.

O emprego do petróleo por diferentes sociedades não é recente, existindo inúmeros registros históricos de sua aplicação em diversas formas desde os primórdios da civilização¹⁵.

Os egípcios utilizavam o petróleo como um dos elementos no embalsamamento de seus mortos, além de empregarem o betume na união dos gigantescos blocos de rocha das pirâmides¹⁶. Na China e Oriente Médio, era utilizado na forma de betume para realizar lubrificação, fins bélicos e de iluminação. No continente americano, há registros do uso do mineral pelos Incas e Maias, que, assim como os povos da Mesopotâmia, já o utilizavam na construção de estradas.

Dessa forma, para uma melhor compreensão do presente trabalho, será apresentado um breve histórico da produção de hidrocarbonetos, retomando os primórdios da indústria petrolífera para contextualizar o início da exploração desses recursos e sua evolução legislativa no Brasil.

2.1 O INÍCIO DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO E A PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO BRASIL

Como mencionado anteriormente, o uso do petróleo no mundo não pode ser considerado uma novidade. No entanto, é possível afirmar que um dos grandes marcos econômicos da indústria foi a perfuração do primeiro poço com fins exclusivamente voltados à produção de petróleo, em 1859, na cidade de Titusville, na Pensilvânia, sob a responsabilidade de George Bissel e Edwin L. Drake¹⁷.

Alguns anos depois, ocorreu um dos principais acontecimentos da indústria mundial do petróleo, como destaca Moraes, "no século XIX, deu-se em janeiro de 1870, quando cinco empresários, liderados por John D. Rockefeller (1839–1937), fundaram a empresa Standard Oil Company, em Cleveland, Estado de Ohio"¹⁸. Em 1879, a empresa controlava 90% da

¹⁵ Embasado em SEGUNDO, Frederico Medeiros, Aspectos Controvertidos Da Distribuição de Royalties de Petróleo e Gás Sob Êgide das Leis Nº 7.990/89 e nº 9.478/97 - A Inclusão da SDV - *Shut Down Valve* no Critério de Instalações de Embarque e Desembarque in FILHO, Claudio, Direito Econômico e Desenvolvimento Entre a Prática e a Academia, Ed Fórum, 2022.

¹⁶ HISTÓRIA – PETRÓLEO, CEÁ - Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada da USP, São Paulo, 1999. Disponível em: <http://cepa.if.usp.br/energia/energia1999/Grupo1A/historia.html>; Acesso em: 15.10.2024

¹⁷3 - ORIGEM DO PETRÓLEO – Petróleo, CEÁ - Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada da USP, São Paulo, 1999 Disponível em: <http://cepa.if.usp.br/energia/energia1999/Grupo1A/origem.html>; Acesso em: 15.10.2024

¹⁸ MORAIS, José Mauro de. Petróleo em águas profundas: uma história tecnológica da Petrobras na exploração e produção offshore. Brasília: Ipea: Petrobras, 424 p., 2013.

capacidade de refino dos Estados Unidos, os oleodutos, o sistema de coleta de *Oil Regions* e dominava o transporte, dando início ao que podemos denominar de cartel do petróleo¹⁹.

A Standard Oil Company rapidamente se transformou na maior empresa de petróleo do mundo, formando o tripé da indústria do petróleo: produzindo, transportando e refinando-o, ou seja, dominando e regulando todas as etapas da produção.

O monopólio não passou ileso dos órgãos de controle, sendo a empresa submetida a investigações do Congresso dos Estados Unidos e das Assembleias Legislativas de vários Estados, sob suspeita de receber descontos em projetos de ferroviários e de praticar restrições ao livre comércio²⁰.

Em 1911, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no julgamento Standard Oil Co. de New Jersey vs. Estados Unidos, baseando-se na Lei Sherman Antitruste decide que a empresa de John D. Rockefeller, famoso por sua frase “A companhia mais lucrativa do mundo é uma empresa de petróleo, e a segunda mais lucrativa, uma empresa de petróleo mal administrada”, infringia diretamente as práticas anticoncorrenciais.

A Standard Oil dominou o mercado de derivados de petróleo inicialmente por meio da integração horizontal, com estratégia em fusões e aquisições no setor de refino. Nos anos posteriores realizaram uma integração vertical, reconfigurando processos que passaram a agregar etapas na mesma cadeia de valor, reduzindo os custos e aplicando preços agressivos para destruir concorrentes.

Para combater a concentração, a suprema corte americana realizou a primeira grande intervenção regulatória na indústria de óleo e gás, determinando que a Standard Oil fosse desmembrada em trinta e quatro novas companhias, estabelecendo uma série de restrições ao sistema.

Sob o plano nacional, em que pese a existência de inúmeras cadeias produtivas de hidrocarbonetos ao redor do mundo, após longo lapso temporal de inércia, o Brasil é obrigado a manejar os primeiros passos para a criação de uma política energética nacional.

A identificação das primeiras minas de petróleo em solo nacional ocorreu ainda no século XIX, calhado no primeiro ato normativo em clara referência à exploração da hidrocarbonetos, qual seja, o Decreto não numerado de 30 de novembro de 1864, em que o império autorizava o inglês Thomas Denny Sargent a extrair turfa, petróleo e outros minerais

¹⁹ YERGIN, D. O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

²⁰ TARBELL, I. M., “History of Standard Oil Company”. Disponível em: <www.history.rochester.edu>. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

nas comarcas de Camamu e de Ilhéus. Não obstante, o Brasil permaneceu adormecido em berço esplêndido durante razoável período no que tange à exploração de seus hidrocarbonetos²¹.

A inércia estatal foi alvo de uma provocativa crítica do escritor Monteiro Lobato no livro *Escândalo do Petróleo*, publicado em 1937 e censurado pela ditadura do governo vigente. A obra fazia duras acusações ao governo por não realizar perfurações e por impedir que outros o fizessem.²²

Fruto da pressão institucional insaturada pela crescente e exponencial dependência brasileira de combustíveis fósseis importados, que passou a afetar de forma relevante a balança comercial, em 21 de janeiro de 1930 o então Ministro da Agricultura Fernando Costa em resposta a crise, anuncia descoberta de jazidas de petróleo no Recôncavo Baiano.

Assim, a exploração de petróleo e gás²³ no Brasil tem início no ano de 1939, no Lobato, bairro do subúrbio na capital baiana, Salvador (mera coincidência com o nome do militante escritor). Transcorridos dois anos, em 1941 é anunciada a descoberta do Campo de Candeias, também situado no Recôncavo Baiano, o primeiro com viabilidade comercial de larga escala do Brasil e que, até a presente data, segundo dados da ANP produz cerca de duzentos barris por dia²⁴.

De igual modo com o marco do descobrimento do Brasil por Pedro Álvares Cabral, que ocorreu na Bahia, pode-se afirmar que o mesmo se deu com a indústria exploratória de hidrocarbonetos no país, face a descoberta do Campo de Candeias.

²¹ MACHADO. A História de uma das Maiores Descobertas Mundiais de Petróleo. Porto Alegre: L&Pm, 2018.

²² CARVALHO, Daniel Alencar de. Monteiro Lobato, “General do Petróleo”: controvérsias científicas, ficções e futuros em disputa na campanha pró-petróleo (1931-1941). Fortaleza, 2021.

²³ Os combustíveis fósseis (petróleo, gás e carvão) são recursos não renováveis que necessitam milhões de anos para formação e reservas são finitas, visto que o consumo é maior que sua capacidade de regeneração. O Petróleo, gás natural e carvão mineral compõem a principal fonte de energia primária desde a revolução industrial (século XIX), representando 86% da matriz energética mundial em 2019²³. Como foco do estudo, o petróleo representa 33,10% desse total e o gás 11,80%, segundo a Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

²⁴ ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Relatórios de Royalties e Outras Participações, 2024, Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes> Acesso em: 09.10.2024

Com o achado, em 1948 o então Presidente da República, Eurico Gaspar, apresentou projeto de Estatuto do Petróleo, que sofreu forte oposição dos nacionalistas, fazendo emergir a famosa campanha “O Petróleo é nosso”²⁵.

Figura 1 - Nota do jornal “Lanterna” chamando os estudantes a apoiar o Movimento



Em 1953 tem-se o mais relevante marco para indústria nacional, quando o então presidente Getúlio Vargas sanciona a Lei nº 2.004 de 1953, responsável pela criação da Empresa Brasileira de Petróleo e Gás - Petrobras, bem como a institucionalização do monopólio estatal de exploração, refino e transporte.

Transcorrido dez anos de sua criação, a Petrobras inicia uma série de descobertas, tais como os campos de Carmópolis em Sergipe com 1.2 bilhões barris/dias e o primeiro campo de petróleo marítimo, nas águas rasas de Guaricema - Estado de Sergipe. A partir deste momento,

²⁵ O PETRÓLEO É NOSSO, Instituto de Estudos Brasileiros, São Paulo, 06 de jun de 2018, Disponível em: <https://www.ieb.usp.br/o-petroleo/> - Acesso em: 18.10.2024

são sucessivos os achados da empresa pública que se tornaria a maior empresa em valor de mercado do país, referência mundial na exploração em águas ultra profundas, e em que pese todas as intercorrências e malfeitos elucidados pela operação lava-jato, trata-se de um verdadeiro orgulho nacional²⁶.

2.2 A QUEBRA DO MONOPÓLIO NO BRASIL

Assim como ocorre em qualquer segmento econômico, a indústria petrolífera também enfrenta períodos de crise. O primeiro grande colapso ocorreu em 1973, quando os valores de referência do barril de petróleo majoraram mais de 700% (setecentos por cento), saltando abruptamente de US\$ 1,80/2,20 (um dólar e oitenta centavos a dois dólares e vinte centavos) para US\$ 13,00 (treze dólares)²⁷.

A variação apontada em prazo tão exíguo verberou impacto significativamente negativo sobre a economia global. No Brasil não foi diferente: a crise atingiu o país com severa desaceleração do crescimento econômico, expressiva ampliação das pressões inflacionárias e adensamento do desequilíbrio na balança comercial - elementos que corroboram para abrolhar grave déficit econômico nas contas públicas²⁸.

Diante desse cenário, o aumento da produção tornou-se imperativo. Explica-se: nesse contexto, a Petrobras, no auge de sua capacidade produtiva, entregava uma média de 169 mil barris diários, enquanto as importações registravam um déficit superior a um milhão de barris diários. Não havia possibilidade de equilibrar a balança com esses números, tornando esse o ambiente propício para a deflagração de campanhas pelo fim do monopólio²⁹.

²⁶ MACHADO. A História de uma das Maiores Descobertas Mundiais de Petróleo. Porto Alegre: L&Pm, 2018.

²⁷ PIRES, A. et al. Conclusões e propostas para o setor. In: GIAMBIAGI, F.; LUCAS, L. P. V. (Org.). Petróleo: reforma e contrarreforma do setor petrolífero brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

²⁸ A Crise de 1973, também conhecida como a Crise do Petróleo, foi um evento econômico significativo causado pelo embargo de petróleo imposto pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) em resposta ao apoio dos EUA e outros países ocidentais a Israel durante a Guerra do Yom Kippur. É justamente este momento que coincide com o fim do milagre econômico ocorrido na ditadura militar no Brasil. A crise do petróleo que barrou os altos índices de crescimento do Brasil foram fundamentais para a população começar a se rebelar contra o regime militar no país, fazendo aumentar as críticas e transparecer os abusos que o governo encobria ao longo dos anos com a máscara do crescimento nacional.

²⁹ ANP, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Relatórios de Royalties e Outras Participações, 2024, Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes> Acesso em: 09.10.2024

socioeconômicos e ambientais são indistintamente suportados pelos entes federativos afetados. Trata-se, pois, de medida apta a reduzir substancialmente a litigiosidade e a conferir maior previsibilidade à gestão federativa dos royalties.

6 CONCLUSÃO

A expansão da indústria do petróleo no Brasil, advinda do exponencial crescimento da exploração em águas profundas nas bacias continentais (pré-sal), foi responsável por uma série de mudanças normativas, com significativo impacto econômico para os entes públicos. A conquista desta nova fronteira e a promulgação das respectivas legislações foram objeto de questionamento de constitucionalidade perante a suprema corte e disputa jurídica entre entes públicos diretamente afetado, com tribunais pátrios prolatando decisões divergentes, em especial o STJ.

Diante dessa realidade, a presente dissertação buscou analisar o complexo regramento de jurídico de distribuição de royalties do petróleo e gás natural, com ênfase nos desafios impostos pelo critério de instalações de embarque e desembarque, respondendo quais os efeitos da alteração de entendimento do STJ em relação a origem de lavra dos hidrocarbonetos em terrestre e marítima, bem como sua infringência a autoridade da decisão cautelar do STF na ADI 4917.

Os panoramas traçados no estudo destacam que, na prática, a restrição dos royalties apenas à origem específica da exploração – terrestre ou marítima – resulta em uma concentração desproporcional de recursos para entes beneficiados pela produção marítima, em detrimento de municípios que detêm circulação de hidrocarbonetos exclusivamente terrestres.

Outro ponto que merece destaque, é a dificuldade técnica de rastreamento do hidrocarboneto após adentrar ao sistema de infraestrutura e transporte, isto porque em oleodutos e gasodutos que transportam gás de múltiplas fontes, como aqueles interligados em nível nacional, os hidrocarbonetos tendem a se misturar, tornando hercúleo a rastreabilidade exata da origem, a menos que haja um controle rigoroso dos fluxos.

Por outro turno, a quantidade de decisões prolatas em face da autarquia corroboram em nossa opinião a existência de vício de procedimento, sanável com autotutela administrativa. Não obstante, a autoridade reguladora não parece ter intenção de eliminar sua interpretação restritiva do grande compêndio de legislações justapostas.

Ademais, cumpre ressaltar que a própria estruturação da Lei nº 12.734/12 não contém vedação a cumulatividade do critério instalação marítimo e terrestre. A tese acatada pelo STJ

foi suscitada pela ANP através de mera interpretação administrativa, sem qualquer amparo, lastro ou respaldo em Portaria, Resolução de Diretoria ou ato administrativo formal válido.

Além disso, a pesquisa aponta existência de uma deformidade não apenas de ordem técnica e econômica, mas também jurídica na interpretação dada pelo STJ no AgInt no REsp nº 1992403/DF e o AgInt no REsp nº 1691216/RN, visto que a fundamentação legal de ambos os julgados é construída em premissas e normas suspensa pelo STF na medida cautelar da ADIN 4917-DF.

A liminar referenda pelo plenário do STF, prevê a suspensão de critérios que limitem os direitos de municípios confrontantes ou com instalações de embarque e desembarque de hidrocarbonetos. Neste ponto, é que o STJ invade a competência da corte constitucional, visto que a decisão lavrada na ADI 4917-DF suspendeu o art. 48, inciso II, e o art. 49, inciso II, da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/12, que em sua redação original, não faz distinção quanto à origem do hidrocarboneto como critério instalação para distribuição de royalties.

De outro modo, dissonâncias jurisprudências em cortes superiores tem efeitos colaterais imediatos com elevado grau de judicialização, de um lado agente regulador com os precedentes que lhe são favoráveis, ainda que violem a competência da suprema corte e de outro lado municípios buscando reinterpretar critérios para maximizar receitas ou contestar perdas. Em qualquer das premissas não há vencedor, visto que decisões conflitantes são causas sintomáticas da insegurança jurídica que permeia o tema.

Neste contexto, a solução para a problemática abrolhada pode ocorrer por via judicial através da suprema corte no julgamento da ADI 4917-DF em controle concentrado sobre a distribuição de royalties em geral ou em controle difuso através da Reclamação Constitucional - Rcl nº 68720. Entretanto, acredita-se que a corte constitucional é excessivamente protagonista em debate severamente sensível, motivo pelo qual acredita-se que proposição legislativa sem contornos gerais, enfrentando a especificidade da dicotomia criada pela alteração na decisão do STJ é a melhor solução.

Assim, o presente trabalho visa sugerir aperfeiçoamento legislativo através de minuta de Proposta Legislativa - ANEXO que propõe inserção de dispositivo com redação mais clara, única e exclusivamente sobre o critério instalação, distante de quaisquer revisionismos do pacto federativo. A regulamentação visa eliminar dúvidas interpretativas das especificidades da origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque, visto que os impactos socioeconômicos e ambientais são impelidos a todos os afetados.

Para isso, o esboço de Projeto de Lei altera a Lei nº 9.478/1997, já modificada pela Lei nº 12.734/2012, acrescentando parágrafos no art. 48 e no art. 49, visando reforçar a irrelevância de origem dos hidrocarbonetos para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por instalações de embarque e desembarque, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II, que ocorrerá de forma cumulativa, ou seja, marítimo e terrestre, proporcionando promoção de maior justiça distributiva e de modo a mitigar conflitos e reduzir a judicialização excessiva.

Em síntese, a complexidade do regramento jurídico envolvendo a distribuição de royalties do petróleo e gás natural no Brasil evidencia a necessidade urgente de harmonização legislativa e judicial. A divergência entre decisões do STJ e a medida cautelar do STF na ADI 4917-DF demonstra a fragilidade do sistema atual, no qual critérios técnicos, econômicos e jurídicos se entrelaçam de forma conflituosa.

Por fim, a adoção de critérios claros e objetivos na legislação pode reduzir a judicialização exacerbada e a insegurança jurídica que atualmente permeia a questão. Ao propor um modelo que contemple a cumulatividade dos critérios marítimo e terrestre, a regulamentação sugere um caminho mais equânime para a partilha dos recursos provenientes da exploração de hidrocarbonetos. Assim, espera-se que o aprimoramento legislativo, aliado ao respeito à autoridade das decisões constitucionais, traga maior estabilidade e previsibilidade ao setor, beneficiando não apenas os entes públicos diretamente envolvidos, mas também a sociedade como um todo, que depende desses recursos para o desenvolvimento sustentável.

ANEXO – MINUTA DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, para aprimorar a texto normativo sobre o pagamento e a distribuição dos royalties aos Municípios afetados por instalações de embarque e desembarque em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, de forma cumulativa em marítimos e terrestres, independentemente da origem de sua lavra.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos royalties aos Municípios afetados por instalações de embarque e desembarque em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº

9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e nº 12.734, de 30 de novembro de 2012.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes parágrafos aos arts. 48, e 49:

“Art. 48.....
.....

§ 5º É irrelevante a origem dos hidrocarbonetos para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por instalações de embarque e desembarque, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II do caput deste artigo, que ocorrerá de forma cumulativa”.

“Art. 49.....
.....

§ 8º É irrelevante a origem dos hidrocarbonetos para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por instalações de embarque e desembarque, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II do caput deste artigo, que ocorrerá de forma cumulativa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Mário Jesiel de Oliveira. O Georritimo do Cavalo-de-Pau nos Municípios da Área do Petróleo Potiguar: a Relação entre os Royalties e a Dinâmica Socioeconômica. **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. Natal, 2003. Disponível em: https://royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2017/03/o_georritimo_do_cavalo_de_pau.pdf Acesso em: 24 de setembro de 2024.

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Notícias e comunicados Gov.br**. Brasília, 9 jun. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-realiza-workshop-sobre-arrecadacao-calculo-e-distribuicao-de-royalties. Acesso em: 20 jun. 2024

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **A história do petróleo no Brasil**. Brasília, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/historia-petroleo-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2024

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito, teorias da argumentação jurídica**. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo, Landy, 2002.

BARBOSA, D. H.; GALLIER, C. A. J.; GUTMAN, J.; SCHECHTMAN, R. Participações Governamentais na Nova Lei do Petróleo. **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. Rio de Janeiro: IBP, 2000. Disponível em: <https://royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2017/03/ibp32200.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

BARBOSA, D.; BASTOS, A. C. **Impacto da Tributação nas Atividades de E&P em águas profundas no Brasil**. 2000. 25 p. Dissertação (Curso de Especialização em Regulação para Petróleo e Gás Natural) – UNICAMP, Campinas-SP, 2000.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, 116 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. LEI Nº 9478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm Acesso em: 20 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4917*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Presidente da República.

Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, DF, 2013c. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4916*. Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, DF, 2013b. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4917*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, DF, 2013c. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4918*. Requerente: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Alerj). Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, DF, 2013d. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4920*. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, DF, 2013e. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5038*. Requerente: Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gas Natural - ABRAMT. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Carmen Lucia. Brasília, DF, 2013f. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6277*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Requerido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 nov. 2024.

BREGMAN, Daniel. A Hipótese de um Sistema de Teto para os Royalties. **Boletim Petróleo, Royalties & Região**. Campo dos Goytacazes, ano 5, n. 20, p. 2-3, jun. 2008.

BREGMAN, Daniel. Formação, Distribuição e Aplicação de Royalties de Recursos Naturais: O Caso do Petróleo no Brasil. **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2017/05/dissertacao_danielbregman.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

CARRAZA, Roque Antônio. Natureza jurídica da compensação financeira pela exploração de recursos minerais. **BDJur**. São Paulo: Max Limonad, 1995. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22981> Acesso em: 20 out. 2024

CARVALHO, Getúlio. **Petrobras**: do monopólio aos contratos de riscos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

CARVALHO, Daniel Alencar de. Monteiro Lobato, “**General do Petróleo**”: **controvérsias científicas, ficções e futuros em disputa na campanha pró-petróleo (1931-1941)**. Orientadora: Kênia Sousa Rios. 2021. 314 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

EXXONMOBIL. **ExxonMobil Global**. Disponível em: http://exxonmobil.com.br/Brazil-Portuguese/PA/about_history.aspx Acesso em: 20 out. 2024

HARADA, Kiyoshi. Royalties do petróleo. Novo critério ignora os municípios e Estados produtores. **Harada advogados associados**. São Paulo, 11 de março de 2013. Disponível em: <https://haradaadvogados.com.br/royalties-do-petroleo-novo-criterio-ignora-os-municipios-e-estados-produtores/> Acesso em: 20 jun. 2024.

GERALDO, Ataliba. **Hipótese de incidência tributária**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

GUERRA, S. M. G.; HONORATO, F. A lei do Petróleo e a Renda Petrolífera no Brasil. **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. Campinas, 2017. Disponível em: <https://royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-guerra-e-honorato.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

LANDENBURG, T. Digital History Lesson Plans for Teachers Unit. 7: Business Regulation Case Study: Standard Oil. **Digital History**. Arlington, 2007 p.25-40 Disponível em: http://www.digitalhistory.uh.edu/teachers/lesson_plans/pdfs/unit7.pdf Acesso em: 20 out. 2024

LEAL, J. A. A; SERRA, R. V. A Experiência do Alaska. **Boletim Petróleo, Royalties & Região**. Campo dos Goytacazes, ano 1, n. 2, p. 6-7, dez. 2003.

LEAL, J. A. A; SERRA, R. V. Notas sobre os Fundamentos Econômicos da Distribuição Espacial dos Royalties Petrolíferos no Brasil. **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. 2017. Disponível em: https://royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2017/03/notas_sobre_fundamentos_royalties.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2008.

LEAL, J. A. A; SERRA, R. V. Petróleo, Royalties e Região. **Boletim Petróleo, Royalties & Região**. Campo dos Goytacazes, ano 1, n. 1, p. 2-3, set. 2003.

MACHADO, Marco Antônio Pinheiro, **A História de uma das Maiores Descobertas Mundiais de Petróleo**. Porto Alegre: L&Pm, 2018.

MANOEL, C. O. **Disciplina Jurídica dos Royalties de Petróleo no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2003. 59 f. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2003.

MARANHÃO, Ricardo. Contratos de Risco. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 18 abr. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/4/18/dinheiro/7.html>

MORAIS, José Mauro de. *Petróleo em águas profundas: uma história tecnológica da Petrobras na exploração e produção offshore*. Brasília: Ipea: Petrobras, 424 p., 2013.

MELO, Fabiano. *Manual de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro; Método, 2014. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*, 2ª ed. São Paulo; Saraiva, 2015.

PEYERL, D. **Surge o petróleo (1864–1941)**. In: *O petróleo no Brasil: exploração, capacitação técnica e ensino de geociências (1864-1968)* [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2017, pp. 22-84. ISBN 978-85-68576-78-6. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788568576786.0004>.

PIQUET, Rosélia; SERRA, Rodrigo. **Petróleo e Região no Brasil: o desafio da abundância**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

ROSADO, W; SERRA, R. V. A Hipótese de um Sistema de Teto para os Royalties. *Boletim Petróleo, Royalties & Região*. Junho de 2008.

SACFF, F. F. **Royalties do Petróleo, Minério e Energia**. 2 ed. Fórum, Belo Horizonte: Fórum, 2021. 107 p.

SANTOS, F. de C. dos. Royalties do Petróleo e Gás Natural: Legislação, Forma de Distribuição e Propostas de Modificação. **Boletim Petróleo, Royalties e Região**. Campos dos Goytacazes, 2003. Disponível em: https://royaltiesdopetroleo.ucam-campos.br/wp-content/uploads/2017/03/royalties_do_petroleo_e_gas.pdf. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

SANTOS, S. H. dos. **Royalties do Petróleo à Luz do Direito Positivo**. 2 ed. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2002.

SEGUNDO, Frederico Medeiros, **Aspectos Controvertidos Da Distribuição de Royalties de Petróleo e Gás Sob Êgide das Leis Nº 7.990/89 e nº 9.478/97 - A Inclusão da SDV - Shut Down Valve no Critério de Instalações de Embarque e Desembarque**, in FILHO, Claudio, *Direito Econômico e Desenvolvimento Entre a Prática e a Academia*, Ed Fórum, 2022.

SOUSA, Rainer. História do Petróleo no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: (<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/historia-do-petroleo-no-brasil.htm>) Acesso em: 14 jun. 2022.

TARBELL, I. M. *History of Standard Oil Company*. Disponível em: www.history.rochester.edu. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of the United States. 221 U.S. 1. *Standard Oil Co. of New Jersey v. United States*. Relator Edward D. White. 15 maio 1911. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/221/1/case.html>. Acesso em: 12 julho 2024.

VILHENA, Eduardo Juntolli. **Royalties do petróleo: compensação financeira aos Estados, Municípios e Órgãos da Administração Direta afetados**. 2019. 50 p. Dissertação (Pós-graduação em Auditoria Financeira) - Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília, 2019. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881E72073A5F017227F0D7885026>. Acesso em: 10 de setembro de 2022

XAVIER, Alberto. Natureza Jurídica e Âmbito de Incidência da Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, v. 33, p. 7-15, 1998.

YERGIN, D. **O petróleo: uma história mundial de conquistas, poder e dinheiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.